

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

PARECER Nº 01 /2015 - CAS

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 8, de 2015, que
"altera dispositivo da Lei
Complementar nº 840, de 23 de
dezembro de 2011, que 'Dispõe sobre o
regime jurídico dos servidores públicos
civis do Distrito Federal, das autarquias
e das fundações públicas distritais' ".**

Autor: Deputado Wellington Luiz

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

A proposição altera a Lei Complementar nº 840/2011 com o objetivo de reservar para pessoas com deficiência 5% das vagas dos cargos em comissão, incluídas as que devem ser providas por servidor público de carreira.

Na justificção, o Autor informa que a proposição em exame, ao reservar vagas de cargos em comissão para pessoas com deficiência, tem por objetivo oferecer-lhes oportunidade de trabalho, reduzindo a desigualdade social a que são submetidos.

Autuados os autos, vieram a esta Comissão de Assuntos Sociais para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

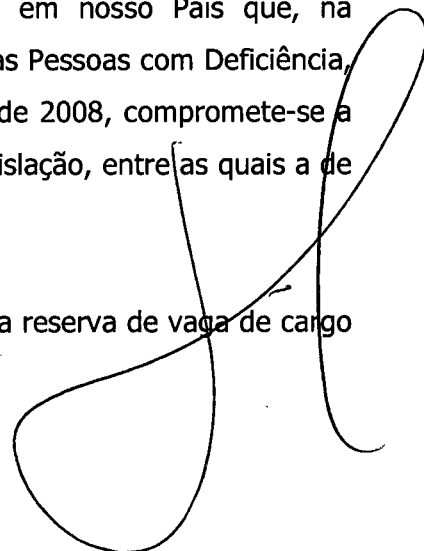
De acordo com o art. 65, inciso I, alínea c, combinado com o art. 64, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais – CAS analisar e emitir parecer de mérito sobre **proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência** e, concomitantemente com a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, sobre **servidores públicos civis do Distrito Federal**, seu regime jurídico, planos de carreira, **provimento de cargos**, estabilidade, aposentadoria e sistema de previdência e assistência social.

O Projeto de Lei Complementar nº 8/2015 altera o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais (Lei Complementar nº 840/2011) para estabelecer cotas de provimento de cargo em comissão para pessoas com deficiência.

Assim sendo, para analisar a oportunidade e conveniência da proposição em tela, há que se verificar a sua adequação sob o ponto de vista da integração da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, especialmente, no serviço público, bem como, da natureza do cargo em comissão.

O direito da pessoa com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, é reconhecido em nosso País que, na qualidade de signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, compromete-se a realizá-lo, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, entre as quais a de empregar pessoas com deficiência no setor público.

Para efetivar o referido direito, utilizando-se a reserva de vaga de cargo em comissão, há que se esclarecer o seguinte.

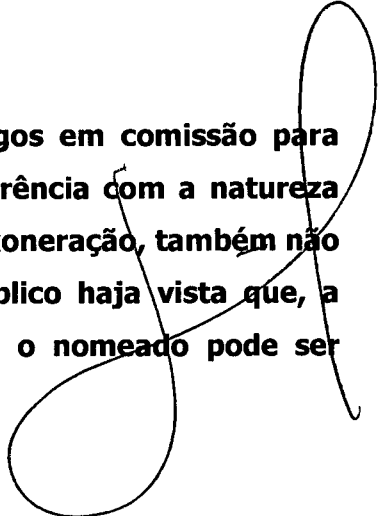
A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is fluid and cursive, with a large loop at the bottom.

Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a um servidor público. Criado por lei, com denominação própria e subsídio ou vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Desta forma, enquanto a ocupação dos cargos efetivos exige a aprovação em concurso público e efetiva-se com caráter de permanência, **a ocupação dos cargos em comissão configura-se precária e transitória e independe de aprovação em concurso público**, haja vista realizar-se **em função da relação de confiança existente entre a autoridade responsável pela designação e o designado**. Dada a natureza de caráter precário e transitório dos cargos de comissão, os seus ocupantes não adquirem estabilidade e sua exoneração prescinde de processo administrativo e prévia motivação.

Na realização dos concursos públicos no Distrito Federal, vinte por cento das vagas dos cargos e empregos públicos são reservados para pessoas com deficiência. Desta forma, no que se refere à ocupação dos cargos efetivos, a inclusão da pessoa com deficiência no serviço público distrital encontra-se respaldada em norma local.

Do exposto, **a reserva de vagas de cargos em comissão para pessoas com deficiência, além de não guardar coerência com a natureza desses cargos, denominados de livre nomeação e exoneração, também não representaria garantia de emprego no serviço público haja vista que, a qualquer momento, finda a relação de confiança, o nomeado pode ser exonerado.**



Saliento, por fim, que a posição aqui externada encontra-se em linha ao entendimento da Assessoria Legislativa desta Casa, instada por mim a se manifestar sobre a proposição.

Destarte, e em que pese a louvável intenção do ilustre Autor, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 8/2015, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais

Sala das Comissões, em

Deputada **LUZIA DE PAULA**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator